



Agravo Interno em Apelação Cível n.º 0031693-54.2013.8.14.0301
Secretaria Única de Direito Público e Privado
Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público
Comarca: Belém/PA
Agravante/Apelante: Estado do Pará
Procurador: Léa Ramos Benchimol
Agravado/Apelado: Adriane Lilian de Oliveira Liberal Sousa
Advogado: José Mourão Neto OAB/PA 11.935
Relator (a): Desembargadora Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ. CARGO DE Médico. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA. REQUISITO INCOMPATÍVEL COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao apelo, para afastar o requisito altura para o ingresso de candidato em curso de formação de oficiais da PMPA, possibilitando a participação nas demais fases do certame.
2. Tese de que a decisão modificou os critérios constitucionais e legais estabelecidos pela Administração Pública para a seleção de seus servidores. Não acolhimento.
3. A regra geral é a ampla acessibilidade aos cargos públicos, em consideração ao princípio da igualdade, de maneira que a restrições de ingresso somente podem ser impostas nos estritos limites da constituição federal. Assim, exigências meramente discriminatórias são vedadas, pois os requisitos de investidura ao cargo devem ser objetivos e estar relacionados ao desempenho da função pública.
4. A exigência de altura mínima para o exercício da função de médico pediatra da polícia militar, embora prevista em edital, afronta os princípios constitucionais da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade, por não se tratar de militar combatente, mas de admissão ao quadro das forças auxiliares, posto não ser tal requisito indispensável para o exercício do referido cargo.
5. Agravo interno conhecido e não provido, mantendo-se na integralidade a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

35ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 11 de dezembro de 2017. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Célia Regina Pinheiro.



ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra ADRIANE LILIAN DE OLIVEIRA LIBERAL SOUSA, para a reforma de Decisão Monocrática de minha lavra, proferida nos autos da Apelação Cível (processo n. ° 0031693-54.2013.814.0301) interposta pela agravada.

A decisão recorrida teve a seguinte conclusão (fls. 125/127v):

Ante o exposto, ex vi do art. 932, VIII do CPC/2015 c/c art. 133, XI, d do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO à Apelação, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Em razões recursais (fls.129/135), a Apelante, ora agravante, afirma ser correta a eliminação da Agravada posto que, amparada na Lei Estadual n° 6.626/2004, que dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar do Estado do Pará, estabelecendo no seu art. 3º, §2º, I, ser requisito para a inscrição no concurso a concordância com os termos do Edital, que específica em seu item 7.3.1.1, ser inapto o candidato do sexo feminino que possuir altura inferior a 1,60m.

Sustenta, que a decisão modificou os critérios constitucionais e legais estabelecidos pela Administração Pública para a seleção de seus servidores. Sustenta ainda, a violação do princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, por conferir a um candidato tratamento diferenciado, bem como, que a agravada não comprovou a violação do seu direito pela Comissão do Concurso. Pleiteou pela observância da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo. Ao final, requer o conhecimento e provimento do agravo interno, para reformar a decisão agravada.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 138/145, pugnando pelo não provimento do presente recurso.

É o relato do essencial.

VOTO

.

1- DO AGRAVO Interno EM APELAÇÃO CÍVEL

1.1 - DA ADMISSIBILIDADE

Conheço do Agravo Interno vez que preenchidos os pressupostos de



admissibilidade, passando a apreciá-lo.

1.2 - DO MÉRITO

A questão em análise consiste na exclusão da agravada uma das fases do concurso de formação de oficiais da PM/PA, em virtude da candidata não alcançar altura mínima prevista no edital para o cargo de médica.

De início, ressalta-se que cabe ao Judiciário a verificação da legalidade do edital, bem como, o cumprimento de suas regras pela comissão responsável pelo concurso, competência que não interfere da Administração, tampouco contraria o princípio da separação dos poderes.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o ato administrativo pode ser objeto de controle jurisdicional, neste caso, a legalidade das regras editalícias, com o objetivo de amoldá-las aos princípios constitucionais. Desta forma, a análise da legalidade do ato administrativo não importa em interferir no juízo de conveniência de oportunidade da Administração, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. VINCULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CONTRARIEDADE. À LEI AUTORIZA O PODER JUDICIÁRIO EXAMINAR EDITAL DE PROCESSO SELETIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO CEARÁ DESPROVIDO. 1. Ausente a violação ao art. 535 do CPC, pois a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação, ou seja, as questões postas a debate foram decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada, além do que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. 2. Esta Corte consolidou o entendimento de que o ato administrativo pode ser objeto do controle jurisdicional quando ferir o princípio da legalidade, assim é válido o controle das regras e das exigências dispostas em edital de concurso público pelo Poder Judiciário, afim de adequá-los aos princípios constitucionais, como a razoabilidade e a proporcionalidade. 3. No caso dos autos, como consignado pelo Tribunal de origem, embora a parte anexa do edital se refira à atividade de direção na área jurídica, como requisito de pontuação em prova de títulos, o instrumento editalício, em suas cláusulas, não restringe a experiência àquela atividade. 4. Desta forma, não merece reparos o acórdão que julgou válida a pontuação atribuída pela experiência profissional como assessor jurídico, ao fundamento de que não poderiam ser impostas restrições despropositadas aos candidatos, não havendo como prevalecer a tese de que somente a atividade de direção na área jurídica possa ser aceita para pontuação na fase de títulos, tendo em vista que o Estatuto da Advocacia define que o exercício da advocacia compreende as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. 5. Agravo Regimental do ESTADO DO



CEARÁ desprovido. (AgRg no AREsp 470.620/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 19/08/2014).

No caso dos autos, a apelada comprova que é candidata do Concurso Público para Admissão ao Curso de Adaptação de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Pará CADO/PM/2012, para o cargo Médico/Clínico Geral, sendo devidamente aprovada na 1ª etapa do certame (prova objetiva). Não obstante, foi considerada inapta na avaliação de saúde – exame antropométrico, conforme item 7.3.1.1 do Edital do certame (fls. 28 e 35), que previa 1,60m como a altura mínima exigida para as candidatas do sexo feminino.

Tal regra editalícia está em consonância com o art. 3º, §2º, h da Lei Estadual nº 6.626/2004, que dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar do Estado do Pará (PMPA), senão vejamos:

Art. 3º A inscrição ao concurso público será realizada conforme dispuserem as regras editalícias e o regulamento desta Lei.

[...]

§ 2º São requisitos para a inscrição ao concurso:

[...]

h) ter altura mínima de 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros), se homem, e de 1,60 (um metro e sessenta centímetros), se mulher;

É cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para estabelecer todas as regras pertinentes aos concursos públicos, mediante a publicação prévia do edital do certame, contendo os critérios específicos para a seleção dos candidatos de acordo com a natureza do cargo que se pretende preencher, conforme preceitua o parágrafo 3º, do art. 39 da CF/88.

Contudo, tais exigências devem se ater ao princípio da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, revelando-se válidas, tão somente, caso sejam justificáveis pela natureza das atribuições inerentes ao cargo pretendido, devendo-se verificar em cada situação em concreto a adequação dos requisitos estabelecidos.

Sobre a natureza das atribuições do cargo, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 683, in verbis:

O LIMITE DE IDADE PARA A INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO SÓ SE LEGITIMA EM FACE DO ART. 7º, XXX, DA CONSTITUIÇÃO QUANDO POSSA SER JUSTIFICADO PELA NATUREZA DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO A SER PREENCHIDO.

Nesta perspectiva, é possível definir restrições para o ingresso no serviço público com base no limite de idade, altura mínima, dentre outros, desde que seja necessário para o bom exercício da atividade pública, não se admitindo limitações de forma injustificada (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. rev. ampl. e atual. 2ª Ed. Salvado: JusPodivm, p. 88).



Neste sentido, guardando as devidas proporções, há muito se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO RESERVA DE PLENÁRIO. Descabe confundir reserva de Plenário – artigo 97 da Constituição Federal – com interpretação de normas legais. CONCURSO PÚBLICO – PROVA DE ESFORÇO FÍSICO. Caso a caso, há de perquirir-se a sintonia da exigência, no que implica fator de tratamento diferenciado a partir da função a ser exercida. Não se tem como constitucional a exigência de prova desproporcional à habilitação ao cargo de médico. (AI 712683 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 14/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 29-05-2013 PUBLIC 31-05-2013). (grifos nossos).

Concurso público. Altura mínima. Requisito. Tratando-se de concurso para o cargo de escrivão de polícia, mostra-se desarrazoada a exigência de altura mínima, dadas as atribuições do cargo, para as quais o fator altura é irrelevante. Precedente (RE 150.455, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 07.05.99). (RE 194952, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 11/09/2001, DJ 11-10-2001 PP-00018 EMENT VOL-02047-03 PP-00489). (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA. LIMITE DE IDADE. PREVISÃO NA LEI ESTADUAL 5.406/1969. LEGITIMIDADE. CONTROVÉRSIA SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL 113/2010 AO CONCURSO PÚBLICO EM ANÁLISE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS E DE NORMAS LOCAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I – Consoante a jurisprudência desta Corte, o limite de idade para inscrição em concurso público é legítimo quando previsto em lei e possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. II – Para divergir do acórdão recorrido quanto à ocorrência, ou não, de revogação do limite etário máximo para ingresso na Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e pela aplicação da Lei estadual 113/2000 à espécie, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e das normas infraconstitucionais locais pertinentes ao caso, o que é vedado pelas Súmulas 279 e 280 do STF. III – Agravo regimental improvido. (RE-AGR nº 654.175. Rel. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 1º/08/2012). (grifos nossos).

O caso em exame refere-se ao provimento de cargo da área de saúde da Polícia Militar, em específico, na função de médico. Neste viés, não se mostra razoável exigir determinada compleição física do candidato, notadamente estatura mínima, porquanto o cargo pretendido submete-se primordialmente ao campo da técnica e, mesmo estando subordinado a disciplina e hierarquia inerentes à corporação, sua atividade não está afeta às situações cotidianas da atividade fim da Polícia Militar, que é a prevenção e o combate aos crimes.

A Lei Estadual nº 6.626/2004 fixou os critérios de acesso, indistintamente, a todas as categorias funcionais do grupo da polícia militar, dentre os quais a altura mínima de 1,65m e 1,60, para homens e mulheres, respectivamente. É evidente que há cargos na carreira que demandam porte físico adequado de seus ocupantes para o bom desempenho da atividade, mas não se pode afirmar o mesmo quanto



ao cargo de Médico Clínico Geral, para cujo desempenho a estatura limite exigida, por certo, não será essencial. Não se observa correlação lógica entre o requisito em epígrafe estabelecido pelo legislador estadual e a especificidade das funções de médico.

Assim, ao exigir altura mínima para homens e mulheres, sem estabelecer a necessária distinção entre os quadros de praças e oficiais, com as suas respectivas áreas de atuação, a legislação estadual acaba por ofender o princípio da isonomia, que em seu conceito material, prima pelo tratamento diferenciado como forma de igualar juridicamente aqueles que são desiguais faticamente.

Neste contexto, considerando que o cargo não se refere aqueles cujo desempenho esteja ligado à atividade fim da Polícia Militar, a exigência editalícia não se mostra razoável e proporcional, quanto ao alcance do interesse público, posto que, o bom desempenho das funções inerentes ao cargo almejado, qual seja médica, independe de porte físico mínimo.

Este E. Tribunal já se posicionou no sentido de que o limite máximo e mínimo de idade, sexo e altura para o ingresso na carreira militar, pode ser relativizado quando a restrição não houver pertinência com a atividade exercida e desde que haja lei específica que imponha tais restrições, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO EM EXAME ANTROPOMÉTRICO. CARGO DO ASSISTENTE SOCIAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO. ALTURA MÍNIMA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - O limite de altura para inscrição em concurso público só se legitima quando previsto em lei e possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. (2015.02539025-56, 148.621, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-07-02, Publicado em 2015-07-16).

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - CONCURSO PÚBLICO - CURSO DE ADAPTAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR LIMITE DE IDADE- CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL-TUTELA DEFERIDA MANUTENÇÃO PRESENÇA DOS REQUISITOS.VEDAÇÃO LEGAL.AFASTADA. 1- O STJ posiciona-se acerca da possibilidade de fixar limite máximo e mínimo de idade, sexo e altura para o ingresso na carreira militar, ressaltando as peculiaridades da atividade exercida e desde que haja lei específica que imponha tais restrições. 2- A Súmula 683 do STF dispõe que: O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da CF/88, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. 3- In casu, a autora/agravada quando se inscreveu no Certame contava com 39 anos de idade, ou seja, acima do limite máximo estabelecido no Edital. Todavia, infere-se que o cargo ao qual concorreu é de Assistente Social não implicando, a princípio, em nenhuma atividade externa e tampouco que demande uso de força física, policiamento ostensivo, segurança, mas sim conhecimento e experiência na área a ser exercida. O caso específico possibilita ser afastada a



limitação prevista no Edital e Legislação Estadual. 4-A norma prevista no art. 1º da Lei n.9494/1997 que veda a concessão de tutela em desfavor da Fazenda Pública não é absoluta, devendo ser temperada e analisada caso a caso. 5- Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, deve ser mantido o deferimento da tutela antecipada pleiteada. Recurso conhecido, porém desprovido. (2014.04617336-41, 138.310, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2014-09-22, Publicado em 2014-09-25).

A jurisprudência pátria firmou posicionamento no mesmo sentido:

APELAÇÃO CIVEL E REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO AO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS DE SAÚDE. DENTISTA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. ESTATUTA MÍNIMA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. O artigo 37, I, da Constituição Federal confere ao legislador ordinário o poder de estabelecer critérios para investidura em cargo, emprego ou função pública que atendam as atribuições específicas de cada cargo. 2. Nada obsta que se estabeleça altura mínima para o desempenho do cargo público, desde que tal limitação esteja em consonância com a natureza e as atribuições do cargo que se pretende prover, em conformidade com o princípio da razoabilidade. 3. A restrição imposta pela Administração Pública não se mostra necessária à obtenção dos fins almejados pelo Estado na ocupação do cargo de dentista, cujo exercício pode ser desempenhado com sucesso sem que se exija determinado padrão físico. 4. O Órgão Especial deste Eg. Tribunal reconheceu a inconstitucionalidade de interpretação que aplique o § 2º, do artigo 11, da Lei 7.479/96 aos candidatos a médicos e capelães, por ofensa aos princípios da isonomia e da razoabilidade - artigo 5º, caput, e artigo 37, da Constituição Federal. 5. Nulidade da regra editalícia que fixa limite mínimo de altura reconhecida. 6. Recurso e remessa necessária desprovidos. (TJ-DF - APO: 20140110054647, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 28/10/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 09/11/2015. Pág.: 337) (grifei).

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CARGO DE TÉCNICO PENITENCIÁRIO - ESPECIALIDADE ASSISTENTE SOCIAL - EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA - REQUISITO INCOMPATÍVEL COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA. A exigência de altura mínima para o assistente social viola os princípios da isonomia e da razoabilidade, posto não ser tal requisito indispensável para o exercício do referido cargo. (TJ-MS, Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Data de Julgamento: 19/05/2014, 3ª Seção Cível).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO EM EXAME ANTROPOMÉTRICO. CARGO DO QUADRO DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO. RECONHECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DA PRIMEIRA IMPETRANTE. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Trata-se de mandado de segurança, no qual as impetrantes aduzem que foram excluídas do concurso público para a seleção e ingresso para preenchimento de vagas no Quadro de Saúde da Corporação da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, por reprovação no exame antropométrico, eis que não alcançaram a altura mínima exigida no edital do certame. 2. Afastamento da preliminar de falta de interesse de agir da primeira impetrante, por ausência de prova da alegada reprovação em exame intelectual. 3. Perfeitamente permitida pela doutrina e jurisprudência a análise da legalidade do ato administrativo pelo Poder Judiciário, desde que



considerado o limite da discricionariedade. 4. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a constitucionalidade e o respeito ao Princípio da Isonomia da distinção entre civis e militares, no que diz respeito a exigências editalícias de sexo, idade e compleição física, depende da natureza do cargo a ser exercido. 5. Tratando-se de provimento de cargos no Quadro de Saúde da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, no caso de médico e fisioterapeuta, não se mostra razoável que se exija certa aptidão física, notadamente estatura mínima, porquanto o cargo de profissional de saúde, mesmo que se exija disciplina e respeito à hierarquia, não se submete às situações cotidianas que requer maior compleição física. 6. Desprovimento do primeiro recurso e provimento do segundo, mantidos os demais termos da sentença em reexame necessário." (TJ-RJ - REEX: 03222206220108190001 RJ 0322220-62.2010.8.19.0001, Relator: DES. LETICIA DE FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 26/03/2014, VIGÉSIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/04/2014 18:00) (grifei).

E M E N T A-MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - TÉCNICO PENITENCIÁRIO DA ÁREA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE - ALTURA MÍNIMA - NÃO CUMPRIMENTO - EXIGÊNCIA LEGAL - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA. Se existe lei regulamentando e estabelecendo a exigência de estatura mínima, para o ingresso em determinados cargos da Administração Pública, não há afronta ao princípio constitucional da legalidade administrativa. Apesar da existência de lei formal prevendo a restrição, a desclassificação da impetrante, por ser apenas um centímetro mais baixa que a altura mínima prevista no edital, fere os princípios de proporcionalidade e de razoabilidade, haja vista que a diferença não se revela suficiente para impedir que a impetrante participe de concurso para cargo da Administração Pública, ferindo direito que lhe é assegurado pela Magna Carta do País.

(TJ-MS - MS: 14022217320148120000 MS 1402221-73.2014.8.12.0000, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 30/06/2014, 4ª Seção Cível, Data de Publicação: 01/07/2014)

Assim, mostra-se desarrazoado o critério eliminatório fixado no edital, devendo ser afastado, por não se mostrar isonômico, razoável e proporcional ao alcance do interesse público, ante ao fato da apelante não alcançar a altura exigida no Edital, ao tem correlação direta que possa impedir o bom desempenho das atribuições do cargo de Médico/Clinico Geral da Polícia Militar.

2 - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do Agravo Interno, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão agravada, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 11 de dezembro de 2017.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora